

Beneficiário	Valor (em euros)	Observações
Teresa Margarida Antunes Pedro	30,32	Subsídio de livros e material escolar — deliberação de 22 de Novembro de 2005.
Teresa Maria Dias Ferreira Pereira	7,63	Subsídio de livros e material escolar — deliberação de 22 de Novembro de 2005.
Umbelina Martins dos Santos Farinha	35,17	Subsídio de livros e material escolar — deliberação de 22 de Novembro de 2005.
Victor Manuel Ferreira Mendes	122,64	Subsídio de livros e material escolar — deliberação de 22 de Novembro de 2005.
Vítor Ferreira Nunes	32,14	Subsídio de livros e material escolar — deliberação de 22 de Novembro de 2005.
Zulmira Mendes dos Santos Nunes	36,71	Subsídio de livros e material escolar — deliberação de 22 de Novembro de 2005.

25 de Agosto de 2006. — O Presidente da Câmara, *Paulo Farinha*.

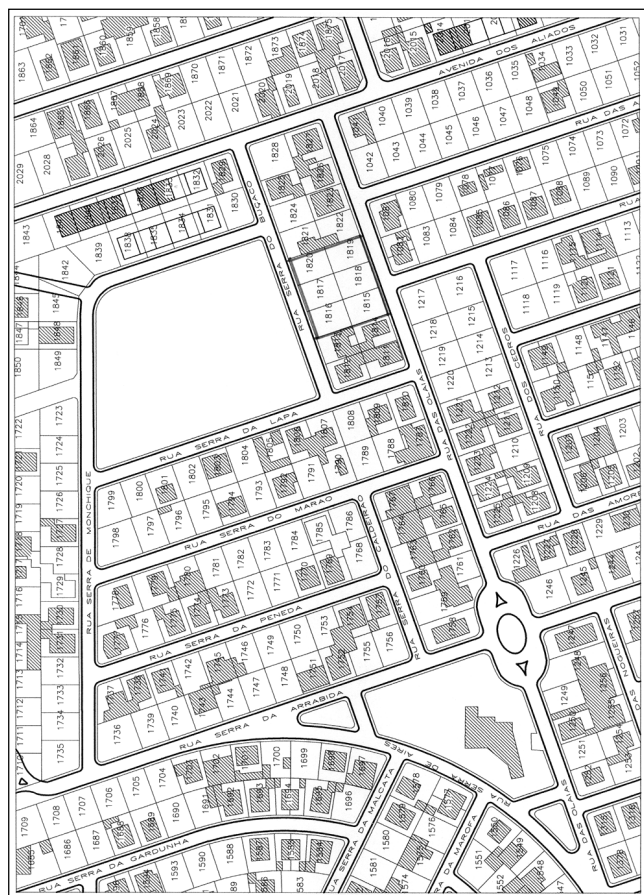
CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 4436/2006 — AP

Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 17.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, torna-se público que, em sessão ordinária, realizada no dia 19 de Junho de 2006, a Assembleia Municipal de Sesimbra declarou a utilidade pública dos lotes n.ºs 1815, 1816, 1817, 1818, 1819 e 1820, sitos na zona da Boa Água 1, freguesia da Quinta do Conde, identificados na planta em anexo, reconheceu a urgência do processo, conferindo, de imediato, a posse administrativa daqueles bens.

A expropriação destina-se à construção da Escola Básica da Boa Água 1.

17 de Julho de 2006. — O Presidente da Câmara, *Augusto Pólvora*.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Regulamento n.º 29/2006 — AP

Projecto de regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Sintra para o ano de 2007

Nota justificativa

O presente projecto de regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Sintra compreende as taxas e outras receitas cobradas pelo município de Sintra no estrito e legal cumprimento das suas atribuições e competências.

O presente projecto de regulamento e tabela de taxas anexa sofreu pequenas alterações, as quais se ficaram a dever exclusivamente à transferência de competências da administração local para a administração central.

No tocante à tabela de taxas, esta sofreu um aumento por aplicação da taxa de inflação na zona euro no valor de 2,2 %, fixada de acordo com as previsões da Comissão Europeia para o biénio de 2006-2007, publicada nos indicadores de conjuntura do Banco de Portugal.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e nos artigos 16.º, 19.º e 20.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, procedeu-se à elaboração do presente projecto de regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Sintra para o ano de 2007, o qual vai agora ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, para efeitos de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, bem como do Decreto Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeito a liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e outras receitas no Município de Sintra.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se em toda a área do Município de Sintra.

CAPÍTULO II**Princípios orientadores**

Artigo 4.º

Tabela de taxas

A Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA

As taxas e outras receitas sujeitas a Imposto de Valor Acrescentado (IVA) têm o valor deste imposto incluído no respectivo montante.

Artigo 6.º

Cobrança de taxas

1 — A cobrança das taxas poderá ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, ou nas suas delegações municipais ou em equipamento de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.

Artigo 7.º

Prestação de serviços urgentes

1 — A prestação dos serviços previstos nos n.ºs 2, 3, 7 e 10 do artigo 1.º da Tabela de Taxas poderão ser solicitados com carácter de urgência.

2 — A unidade orgânica competente prestará o serviço solicitado no número 1 no prazo máximo de 5 dias a contar da recepção do requerimento.

3 — As taxas cobradas pela prestação dos serviços mencionados no número 1 serão elevadas para o triplo.

Artigo 8.º

Validade das licenças

1 — As licenças concedidas ao abrigo da Tabela de Taxas caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado na licença respectiva.

2 — Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças com prazos de validade inferior a um ano.

Artigo 9.º

Renovação das licenças

1 — A renovação das licenças anuais deverá ser efectuada até 15 de Fevereiro, salvo se outra data for expressamente fixada.

2 — Sempre que o pedido de renovação de licença se efectue fora dos prazos fixados, será a taxa acrescida de 50% a cobrar nos 30 dias subsequentes.

3 — As licenças renováveis considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

4 — As licenças cuja renovação não coincida com o ano civil, consideram-se renovadas na data constantes da mesma.

5 — Excluem-se do disposto neste artigo as taxas a cobrar pela emissão de licenças no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação, requeridas por particulares.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante pedido fundamentado, poderá o pagamento das licenças ser feito em prestações, desde que o seu valor anual exceda os 500 euros, relativamente:

1.1 — À ocupação de espaço público com esplanadas e quiosques;

1.2 — As despesas de inumações e concessão de terrenos nos cemitérios municipais;

1.3 — Ao estacionamento privado;

1.4 — Outras situações a analisar caso a caso.

2 — As prestações deverão ser de valores iguais ou múltiplos daqueles, com excepção da 1.ª prestação, onde se farão os acertos necessários para o efeito.

3 — A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não poderá ser superior a 3 meses.

4 — Serão devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da Lei Geral Tributária, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.

5 — O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento imediato das restantes.

Artigo 11.º

Erro na liquidação

1 — Se, na liquidação das taxas, se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o Município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

3 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido 3 anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

CAPÍTULO III**Urbanismo**

Artigo 12.º

Operações de loteamento e obras de urbanização

1 — A alteração das especificações e o correspondente aditamento ao alvará de loteamento, de harmonia com o disposto no n.º 2 a 7 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos artigos 2.º e 3.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, cuja liquidação, no que se refere ao artigo 4.º, incidirá apenas sobre as unidades ou áreas aditadas ao loteamento.

2 — As alterações de pormenor aos alvarás de loteamento previstas no n.º 8 do artigo 27.º do citado Decreto-Lei estão sujeitas ao pagamento de taxas nos termos previstos no número anterior.

3 — A prorrogação do prazo para a realização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa prevista no artigo 5.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

4 — Não está sujeito às taxas previstas no artigo 3.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, o licenciamento das operações de loteamento urbano levado a efeito nas áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), desde que os proprietários dos lotes participem, de harmonia com regras aprovadas pela Câmara Municipal.

5 — Desde que não haja lugar a cedências de terrenos para localização das infra-estruturas urbanísticas referidas no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento no prédio loteado, o proprietário fica obrigado a pagar em numerário ou em espécie, uma compensação, segundo as regras estabelecidas no Regulamento de Compensação Urbanística, aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de 10 de Maio de 1996 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1997.

6 — As rectificações aos alvarás de loteamento estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no artigo 3.º n.º 2 da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 13.º

Licenças e autorizações de obras

1 — O pagamento das taxas previstas no artigo 6.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas deverá efectuar-se no momento da entrega do pedido de informação, sob pena de, se isso não se verificar, este ser arquivado liminarmente.

2 — Para efeitos de liquidação das licenças de obras, as áreas de construção, reconstrução ou modificação incluem a espessura das paredes, e as áreas que, em cada piso, correspondem às caixas de escada, aos vestíbulos da escada e aos ascensores e monta-cargas.

3 — Os corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação, desde que projectados sobre solo público, pagam a taxa prevista no n.º 5 do artigo 11.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

4 — Os valores das medições das áreas de construção, reconstrução ou modificação, ou outros, são arredondados por excesso, para metros, em relação a cada espécie.

5 — O licenciamento ou autorização de obras levadas a efeito em áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), em áreas onde decorrem operações de reabilitação urbana promovidas pela Câmara Municipal, por Associações de Proprietários ou de Moradores ou em outras áreas em recuperação, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal, estão apenas sujeitos às taxas de licenciamento de construções previstas nos artigos 8.º a 12.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

6 — À licença para conclusão de obras inacabadas prevista no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro com a redacção que lhe conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são aplicáveis as taxas previstas no artigo 12- A.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, com as necessárias alterações.

7 — O licenciamento ou autorização de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos artigos 4.º, 7.º, 8.º e 9.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 14.º

Pedidos de informação prévia

As taxas cobradas pela emissão dos pedidos de informação prévia, serão deduzidas, no valor das taxas aplicadas, no decurso da apreciação dos processos de autorização ou licenciamento elaborados a partir da informação produzida.

Artigo 15.º

Deferimento tácito

As taxas a pagar em caso de deferimento tácito do pedido são as que se encontrarem em vigor no momento do seu reconhecimento, correspondentes aos valores para os actos expressos.

Artigo 16.º

Vistorias

As taxas devidas pela realização de vistorias, previstas no artigo 22.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, serão pagas no momento da entrega do requerimento respectivo, sem o qual a pretensão não terá seguimento.

Artigo 17.º

Taxa de serviço

1 — Pela entrega de processos de edificação ou loteamento é devida uma taxa de serviço, devendo esta taxa ser aplicada mesmo nos casos em que se solicita novo licenciamento, por caducidade do processo, seja qual for a razão (caducidade da deliberação que aprovou o projecto ou caducidade da licença), e em que, por uma questão de economia processual, se recuperem as peças que se mostrem ainda válidas.

2 — O pagamento da taxa de serviço prevista no n.º 3 do artigo 25.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, deverá efectuar-se aquando da entrega do processo de edificação ou loteamento.

3 — A taxa prevista no número anterior é calculada de acordo com a estimativa de áreas apresentadas pelo técnico autor do projecto aquando da entrega do mesmo.

4 — O recurso ao procedimento de economia processual está sujeito à taxa prevista no ponto 3.3.2 do artigo 25.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

5 — Os pedidos de prorrogação de prazo para entrega de elementos deverão pagar as taxas previstas no ponto 3.3.4 do artigo 25.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

6 — O atendimento directo a processos está sujeito ao pagamento da taxa prevista no ponto 3.3.5 — do artigo 25.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 18.º

Núcleos urbanos históricos

As taxas previstas no Capítulo II da Tabela de Taxas e Outras Receitas sofrerão uma redução de 50 % nas zonas classificadas de núcleos urbanos históricos.

Artigo 19º

Pagamento em prestações

1 — A requerimento dos interessados, e por motivos de manifesto interesse público ou social, poderá ser autorizado o pagamento em prestações trimestrais iguais, mas em número não superior a quatro, das taxas constantes dos artigos 12.º a 18.º do presente Regulamento.

2 — A emissão dos alvarás de licença ou autorização, cujo pagamento se encontre a ser efectuado em prestações apenas se verificará quando a totalidade do valor se encontre paga.

3 — A falta de pagamento de uma prestação não confere ao titular o direito de devolução dos montantes anteriormente pagos.

Artigo 20.º

Trabalhos efectuados por conta de particulares ou obras coercivas

1 — O valor dos trabalhos efectuados pela Câmara Municipal de Sintra por conta de particulares e ou relativos a obras coercivas é calculado de acordo com a fórmula «MOD + Materiais + Equipamentos + Outros Custos + Gastos Gerais», em que:

MOD = Preço de custo das actividades

a) Materiais = Preço de aquisição/construção

b) Equipamentos = Preço de custo de equipamentos utilizados

c) Outros Custos = Preço de custo de outras despesas imputadas à folha de obra

d) Gastos Gerais = 20% x (MOD + Materiais+Equipamentos+Outros Custos)

2 — O preço de custo das actividades é o constante dos artigos 95.º a 99.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

3 — O preço de custo dos equipamentos é o constante das folhas de obra criadas para o processo de obra coerciva e/ou por conta de particulares.

4 — No caso de trabalhos por conta de particulares, quando não associados a obras coercivas, ao valor dos trabalhos deverá ser acrescido de IVA à taxa em vigor.

Artigo 21.º

Prestação de informação ambiental

1 — É permitido o acesso a informação sobre ambiente, na posse da Câmara Municipal, nos termos definidos na Lei n.º 19/2006, de 12 de Junho, Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/95, de 29 de Março e Lei n.º 94/99, de 16 de Julho.

2 — O acesso a eventuais registos ou listas públicas elaborados e mantidos nos termos da alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 19/2006, de 12 de Junho e a consulta da informação a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do citado diploma são gratuitos.

3 — O fornecimento de informação sobre ambiente, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8/95, de 29 de Março e 94/99, de 16 de Julho está sujeito ao pagamento das taxas previstas no artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 22.º

Diversos

1 — Pelo fornecimento de peças de processos, plantas topográficas ou certidões são devidas as taxas previstas nos artigos 23.º e 25.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — O pagamento das taxas referidas no número anterior deverá efectuar da seguinte forma:

O valor correspondente à taxa unitária com a formulação do pedido;

O restante com a entrega dos documentos.

3 — Pelo envio de informações relativas aos processos de autorização ou licenciamento, via fax ou e-mail é devida a taxa única prevista no n.º 4 do artigo 25.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

CAPÍTULO IV

Ocupação de espaço público sob jurisdição municipal

Artigo 23.º

Taxa administrativa

Aquando do pedido de emissão da licença de ocupação do espaço público, ocupação da via pública por motivo de obras e publicidade será devida a taxa administrativa única de 25 euros.

Artigo 24.º

Ocupação de espaço público e publicidade

1 — O processo de licenciamento de mensagens publicitárias rege-se no Município de Sintra pelo Regulamento de Ocupação da Via Pública, Mobiliário Urbano e da Publicidade do Município.

2 — A cedência do direito de ocupação da via pública é sempre efectuada a título precário, daqui decorrendo não caber ao Município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares.

3 — A cedência do direito de ocupação da via pública será sempre precedida de hasta pública ou de concurso público quando se presuma a existência de mais de um interessado.

4 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.

5 — O pagamento das licenças deve ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação ao requerente do deferimento do pedido de licenciamento.

6 — No caso de licenças temporárias, o prazo previsto no número anterior é encurtado para 15 dias.

7 — A reapreciação dos pedidos de licenciamento, pelo não levantamento da licença dentro do prazo mencionado no número 5, é aplicado um agravamento de 50 % a cobrar nos 30 dias subsequentes.

Artigo 25.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de via pública por motivos de obras, deverá ser precedida da emissão da respectiva licença municipal.

2 — O prazo das licenças de ocupação de via pública por motivo de obras não pode ultrapassar o prazo fixado nas licenças de obras a que se reportam.

3 — No caso de não ser obrigatório o licenciamento da obra, estas licenças serão emitidas pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 26.º

Ocupação da via pública com plataformas de lavagem, aspiração e limpeza

As plataformas de lavagem, aspiração e limpeza que ocupem ou utilizem o domínio público estão sujeitos às taxas fixadas no n.º 11 do artigo 28.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 27.º

Remoção de veículos e outros objectos da via pública

1 — A remoção de veículos efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro ou do Regulamento de Ocupação da Via Pública, Mobiliário Urbano e da Publicidade do Município de Sintra encontra-se sujeito ao pagamento das taxas fixadas no artigo 45.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — A remoção de outros objectos da via pública, ainda que concessionados, ficam sujeitos ao pagamento das despesas de remoção a calcular pela unidade orgânica responsável.

3 — O armazenamento de objectos em depósitos municipais, está sujeito à taxa fixada nos termos do artigo 74.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 28.º

Ocupação/utilização do subsolo

Os operadores de redes e outras entidades que ocupem ou utilizem o subsolo do domínio público estão sujeitos às taxas fixadas no artigo 29.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 29.º

Obras para ocupação/utilização do subsolo

1 — A execução de obras pelos operadores de redes e outras entidades no subsolo do domínio público estão sujeitas a licenciamento municipal —

2 — As taxas devidas pela execução de obras no subsolo do domínio público são as constantes do artigo 26.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 30.º

Ocupação/utilização de espaço aéreo

A ocupação ou utilização de espaço aéreo do domínio público municipal está sujeita às taxas fixadas no artigo 27.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

CAPÍTULO V

Desporto

Artigo 31.º

Eventos e projectos apoiados pela câmara municipal

As taxas municipais aplicáveis à realização de eventos e projectos de natureza cultural e desportivo que a Câmara Municipal apoie ou que pretenda apoiar, poderão mediante despacho do Presidente, ser reduzidas até 80 % do seu valor.

CAPÍTULO VI

Cultura

Artigo 32.º

Museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados

1 — As visitas efectuadas à Casa Museu Leal da Câmara estão sujeitas ao pagamento de entrada, nos termos do artigo 50.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — Beneficiam do desconto de 50% nas entradas, mediante a respectiva comprovação:

2.1 — Municípes munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do Município;

2.2 — Jovens portadores do Cartão Jovem;

2.3 — Reformados ou aposentados;

2.4 — Estudantes de qualquer grau de ensino;

2.5 — Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;

2.6 — Funcionários da Câmara Municipal de Sintra e parentes ou afins em linha recta quando acompanhados pelo mesmo;

2.7 — Grupos organizados desde que efectuem marcação prévia.

3 — Estão isentos de pagamento de entrada:

3.1 — As crianças de idade inferior a 14 anos, desde que acompanhadas por adulto munido do respectivo bilhete de identidade;

3.2 — Os grupos de alunos e respectivos acompanhantes (professores ou auxiliares) integrados na realização de acções educativas promovidas pela Casa Museu;

3.3 — Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que previamente autorizados;

3.4 — Os doadores de peças inclusas em colecções da Casa Museu e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;

3.5 — Os visitantes a título individual ou em grupo, desde que previamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador do pelouro da Cultura;

3.6 — Público convidado ou presente em iniciativas oficiais municipais.

4 — O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados, do pagamento de bilhete por um período de tempo pré-determinado.

Artigo 33.º

Auditório da casa da juventude

1 — A utilização do auditório da Casa da Juventude, está sujeita ao pagamento da taxa, mencionada no artigo 53.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município.

2 — A utilização do auditório, limita-se aos dias úteis, podendo contudo, em situações excepcionais e ponderadas caso a caso, permitir-se a sua utilização aos Sábados e Domingos.

3 — Os pedidos de utilização do auditório, serão entregues na Casa da Juventude, com uma antecedência de 45 dias úteis, sob a data de realização do evento.

4 — A Câmara Municipal de Sintra tem sempre preferência na utilização do auditório da Casa da Juventude.

5 — Os serviços de utilização do computador e de Internet da Casa da Juventude, não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa municipal.

Artigo 34.º

Outros auditórios ou salas municipais

1 — Os espectáculos apresentados nos auditórios ou salas municipais estão sujeitos ao pagamento de bilhete de entrada nos termos dos artigos 51.º e 52.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — Beneficiam do desconto de 50 % nos bilhetes de entrada mediante a respectiva comprovação:

2.1 — Municípios munidos de cartão de eleitor, recenseados em qualquer freguesia do concelho;

2.2 — Jovens portadores do cartão jovem;

2.3 — Reformados e aposentados;

2.4 — Estudantes de qualquer grau de ensino;

2.5 — Funcionários da Câmara Municipal de Sintra e parentes ou afins em linha recta, quando acompanhados pelo mesmo.

3 — O Presidente da Câmara ou o vereador com o pelouro da Cultura poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os espectadores dos auditórios ou salas municipais do pagamento do bilhete por um determinado período de tempo;

4 — As crianças de colo estão isentas do pagamento de bilhetes.

5 — A cedência do espaço será cobrada com base em dois períodos de tempo:

5.1 — 1/2 dia — até 6 horas de utilização do espaço;

5.2 — 1 dia — período de utilização de espaço superior a 6 horas.

CAPÍTULO VII

Cemitérios municipais

Artigo 35.º

Cemitérios

Não é permitida a transmissão entre vivos de terrenos de cemitérios ou de direitos sobre eles existentes, a não ser em casos excepcionais, devidamente fundamentados e mediante autorização da Câmara Municipal, sendo por isso, devidas taxas de valor correspondente a 50 % das previstas no artigo 60.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 36.º

Concessão de terrenos e ocupação de ossários municipais

1 — A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal autorizar a concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 60.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — As taxas devidas pela concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos, deverão ser pagas no prazo de 15 dias, a contar do deferimento do pedido, no primeiro caso, e no segundo, a contar da demarcação do terreno.

3 — A cobrança das taxas previstas no n.º 2 do artigo 58.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas será efectuada nos meses de Janeiro e Fevereiro.

4 — Sempre que o pagamento da taxa não seja efectuado no prazo fixado no número anterior, o valor será acrescido de 50 %.

Artigo 37.º

Inumações em fins de semana e feriados

As taxas devidas pela inumação em sábados, domingos ou dias feriados serão pagas no primeiro dia útil que se lhe seguir, devendo os funcionários dos cemitérios identificar o responsável e informar os serviços administrativos centrais.

Artigo 38.º

Trasladações

Nas trasladações de restos mortais depositados em jazigos ou ossários municipais, para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros municípios, há lugar ao reembolso da taxa paga, deduzidas as anuidades vencidas.

CAPÍTULO VIII

Mercados municipais

Artigo 39.º

Pagamento da taxa de ocupação

1 — O pagamento da taxa de ocupação prevista no artigo 67.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas iniciar-se-á no mês seguinte ao da arrematação.

2 — O pagamento da taxa será efectuado até ao dia 8 de cada mês, na Tesouraria da Câmara Municipal, nas suas delegações municipais ou através dos meios electrónicos disponíveis.

CAPÍTULO IX

Actividades económicas

Artigo 40.º

Emissão de horários de funcionamento

1 — A emissão da primeira via do horário de funcionamento deverá ser requerida junto do Gabinete de Apoio ao Município, nos termos definidos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 64.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — O horário de funcionamento tem uma validade anual, renovando-se automaticamente, através da remessa de novo horário de funcionamento, acompanhado da respectiva guia de pagamento.

Artigo 41.º

Equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por equipamentos de abastecimento, o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos automóveis.

Artigo 42.º

Acréscimos

Às licenças de feirante renovadas fora de prazo acresce 50 % sobre o valor da renovação, desde que seja solicitada durante o primeiro ano a contar da data de validade constante do cartão.

Artigo 43.º

Pagamentos

1 — Os pedidos de averbamento serão pagos no acto do pedido, sob pena de não prossecução do pedido.

2 — Os pedidos de emissão de licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, previstos no artigo 66.º da Tabela serão igualmente pagos no acto do pedido.

Artigo 44.º

Método de cálculo do valor dos cadernos de encargos

O valor dos cadernos de encargos é calculado com base no número total de cópias, sendo aplicável a cada cópia o valor constante do número 10 do artigo 1.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

CAPÍTULO X

Ruído

Artigo 45.º

Ensaio e medições acústicas

1 — Os ensaios e medições acústicas, realizados no âmbito do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, estão sujeitos às taxas previstas no artigo 81.º da Tabela de Taxas.

2 — As taxas previstas no artigo 81.º da Tabela de Taxas serão cobradas na data da prestação do serviço.

Artigo 46.º

Actividades ruidosas temporárias

1 — As actividades ruidosas de carácter temporário devem ser precedidas de autorização, mediante licença especial, a cobrar nos ter-

mos do artigo 82.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas, e nos seguintes casos:

1.1 — O exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas, de hospitais ou similares durante o período nocturno, entre as 18 horas e as 7 horas, aos sábados, domingos e feriados.

1.2 — A realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares em qualquer dia ou hora.

Artigo 47.º

Licença

A licença prevista no artigo anterior deve ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias, a contar da data prevista para o exercício da actividade ruidosa ou evento.

CAPÍTULO XII

Isenções e reduções

Artigo 48.º

Isenções de taxa

Estão isentos do pagamento de taxas:

1 — As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de actualização junto da Repartição de Finanças e das Conservatórias, no que concerne a:

1.1 — Alteração da designação toponímica das vias públicas;

1.2 — Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;

1.3 — Alteração dos limites das freguesias;

2 — As certidões relativas a:

2.1 — Terrenos integrados no domínio público municipal;

2.2 — Situação militar;

2.3 — Assuntos de interesse público, emitidos a favor do Estado, seus institutos e organismos autónomos e das autarquias locais;

3 — As obras:

3.1 — Da iniciativa do Estado, dos seus institutos e organismos autónomos e das autarquias locais e suas associações em área abrangida por plano municipal de ordenamento do território;

3.2 — Em edifícios de interesse municipal;

3.3 — Da iniciativa de fundações, associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais, de cooperativas, desde que se destinem à construção das suas sedes ou à reparação destas;

3.4 — De construção de edifícios com fins de utilidade pública ou por associações sem fins lucrativos desde que, sejam reconhecidos pela Câmara Municipal;

3.5 — De recuperação de moinhos para fins culturais;

3.6 — De igrejas;

3.7 — De conservação;

3.8 — De alterações em edifícios não classificados ou suas fracções autónomas que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, cêrceas, fachadas e forma dos telhados;

3.9 — As operações urbanísticas promovidas pelo Estado relativas a equipamentos e infra-estruturas destinados à instalação de serviços públicos ou afectos ao uso directo e imediato do público, desde que superiormente autorizadas, nos casos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

3.10 — As obras de edificação e demolição promovidas por entidades públicas com atribuições específicas na área portuária, ferroviária e aeroportuária, desde que situadas na sua área de jurisdição e directamente relacionadas com a prossecução daquelas atribuições;

3.11 — As obras de edificação e demolição e os respectivos trabalhos promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;

3.12 — De construção ou adaptação promovidas pelas instituições particulares de solidariedade social e cooperativas sociais, desde que a sua sede social se situe no concelho de Sintra;

4 — O licenciamento de utilização de estabelecimentos propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e por cooperativas, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respectivos sócios ou cooperantes;

5 — As entidades e organismos legalmente existentes que prossigam no Município fins de interesse público, utilidade pública, utilidade e ou solidariedade social, utilidade ou interesse turístico, associações sem fins lucrativos, quanto à publicidade difundida e ocupação de espaço público, respeitante à própria entidade ou actividade;

6 — A ocupação do solo com a instalação de circos bem como a publicidade afecta ao mesmo;

7 — A ocupação de via pública por motivo de obras, aos beneficiários de programas de apoio à recuperação de imóveis RECRUA, RECRIPH, REHABITA, SOLARH e CORESINTRA;

8 — O armazenamento em depósitos municipais de objectos removidos em resultado de acções de carácter social ou a instituições sem fins lucrativos;

9 — Parqueamento para veículos de deficientes, desde que comprovada a deficiência;

10 — Estão ainda isentos do pagamento de quaisquer taxas o Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios, freguesias e empresas municipais.

Artigo 49.º

Isenções/museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados

1 — Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, mediante comprovação:

1.1 — As crianças com idade inferior a 14 anos, desde que acompanhadas de adulto munido do respectivo bilhete de identidade;

1.2 — Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;

1.3 — Os doadores de peças inclusas nas colecções dos Museus e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;

1.4 — Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

Artigo 50.º

Isenções/auditórios e salas municipais

1 — No âmbito do Auditório Municipal António Silva e das Salas Municipais, estão isentos do pagamento de qualquer taxa pela utilização o espaço as seguintes entidades:

1.1 — Associações de Escolas, Pais, Professores e Estudantes;

1.2 — Escolas do concelho de Sintra;

1.3 — Unidades Orgânicas da Câmara Municipal de Sintra;

1.4 — As Associações de Cultura e Recreio e as Associações Juvenis, com sede no concelho de Sintra, ficam isentas do pagamento pela utilização do espaço, até aos limites seguintes:

1.4.1 — Teatro — duas produções por ano, com cinco sessões por produção;

1.4.2 — Audiovisuais — cinco sessões por ano;

1.4.3 — Música e Dança — cinco sessões por ano.

2 — No âmbito do Auditório da Casa da Juventude, estão isentos do pagamento das taxas:

2.1 — Escolas;

2.2 — Colégios;

2.3 — Associações Juvenis;

2.4 — Associações de Estudantes.

3 — A utilização de auditórios ou salas municipais para iniciativas promovidas pelos Partidos Políticos com assento na Assembleia Municipal de Sintra será objecto de uma redução de 75 %.

Artigo 51.º

Isenções/habitação

1 — Ficam isentas do pagamento das taxas relativas às licenças de loteamento, construção e utilização, as obras promovidas mediante prévio contrato, acordo ou protocolo celebrado com o Município de Sintra para efeito de execução de Programas de Habitação Social, designadamente o Programa Especial de Realojamento (PER) criado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, bem como as obras promovidas no âmbito do Regulamento Municipal de Alienação de Lotes para Autoconstrução (RALAC), e em geral as que tenham como fim a promoção do parque habitacional do Estado.

2 — A isenção prevista no número anterior não é aplicável aos empreendimentos na parte em que não estejam directamente relacionados com os Programas de Habitação Social.

3 — Ficam isentas do pagamento das taxas relativas às licenças de loteamento, construção e utilização das obras promovidas por cooperativas de habitação e construção, tendo em conta a especial natureza e função social das mesmas.

Artigo 52.º

Isenções/cemitérios

1 — Isentam-se do pagamento da taxa prevista no artigo 55.º, as inumações de pessoas pobres, desde que comprovada a insuficiência económica nos termos legais.

2 — Isentam-se do pagamento de taxas previstas nos artigos 55.º e 56.º, as sepulturas integrantes de talhões destinados pela Câmara Municipal a instituições de utilidade pública.

Artigo 53.º

Reduções na prestação de serviços de informação geográfica

A prestação de serviços de informação geográfica previstos no artigo 24.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas estão sujeitos a uma redução de 75 %, para os estudantes que se façam acompanhar de declaração do respectivo estabelecimento de ensino a solicitar a informação pretendida.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e complementares

Artigo 54.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 55.º

Disposição revogatória

Fica revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas que o integra entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Projecto de tabela de taxas e outras receitas do município de Sintra para o ano de 2007

CAPÍTULO I

Assuntos administrativos

ARTIGO 1.º

Prestação de serviços

	Em euros
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto os de nomeação ou de exoneração	(d) 0 005,70
2 — Certidões em geral — por cada lauda	(d) 10,90
3 — Segundas-vias de documentos	(d) 6,70
4 — Registo de minas e nascentes de água mineral-medicinais	(d) 156,40
5 — Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular	(d) 52,10
6 — Outros averbamentos	(d) 8,40
7 — Fotocópias autenticadas — por cada uma	
7.1 — De documentos arquivados	
7.1.1 — Em formato A4	(d) 4,10
7.1.2 — Em formato A3	(d) 5,20
7.2 — De processos que tenham acompanhamento do juiz	(d) 1,50
8 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	(d) 5,20
9 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas — cada rubrica	(d) 0,50

10 — Fotocópias — por unidade:

10.1 — A4	(a)	0,04
10.2 — A3	(a)	0,08

11 — Scanner — por unidade	(a)	0,30
12 — Impressões P/B — por unidade	(a)	0,10
13 — Impressões Cores — por unidade	(a)	0,50
14 — Internet — mais de uma hora:		

14.1 — por cada 30 minutos	(a)	0,80
14.2 — por cada hora	(a)	1,50

15 — Utilização de computador — por cada ¼ hora	(a)	0,40
---	-----	------

16 — Leitura paleográfica — por página (A4 — 25 Linhas)	(a)	28,60
---	-----	-------

17 — Transcrição de documentos — por página (A4 — 25 Linhas)	(a)	11,70
--	-----	-------

18 — Pesquisa (buscas) — por hora	(a)	2,70
---	-----	------

19 — Declarações autenticadas de não existência de documentos no arquivo	(a)	3,90
--	-----	------

20 — Impressão a preto e branco, em papel de fotografia — por unidade	(a)	2,90
---	-----	------

(*) A acrescentar o valor da execução do trabalho em laboratório

21 — Impressão a cores, em papel de fotografia — por unidade	(a)	3,20
--	-----	------

(*) A acrescentar o valor da execução do trabalho em laboratório

22 — Suportes magnéticos de informação para gravação:

22.1 — Por disquete	(a)	0,60
22.2 — Por CD Rom	(a)	1,60

23 — Prestação de serviços de cobrança a entidades públicas exteriores	(a)	25,60
--	-----	-------

CAPÍTULO II

Urbanismo

SECÇÃO I

Licenciamento e autorização de operações de loteamento

Artigo 2.º

Prestação de informações prévias

1 — Sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento — por cada hectare ou fracção do terreno objecto da informação (d) | 112,40 |

2 — Sobre destaque de parcelas (a que acresce o valor da certidão, caso seja requerida) (d) | 81,80 |

3 — Apreciação de pedidos de separação física de prédios (d) | 71,50 |

Artigo 3.º

Concessão de licenças ou autorizações de loteamento

1 — Por cada alvará ou aditamento	(d)	219,70
2 — Por cada rectificação ao alvará	(d)	112,40
3 — Por cada fogo ou unidade de ocupação	(d)	10,90
4 — Por cada mês do prazo fixado para a execução das obras	(d)	10,90

Artigo 4.º

Realização de obras de urbanização

1 — Por cada m² de área bruta de construção prevista (incluindo a área afectada a caves de estacionamento e áreas técnicas) (d) | 2 |

2 — Por cada lote de moradia unifamiliar (d) | 521,20 |

3 — Por cada lote de moradia bifamiliar (d) | 1 042,40 |

4 — Por cada fracção prevista em lote de habitação colectiva ou misto ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si (d) | 439,50 |

	Em euros
5 — Por cada fracção prevista em lote para fins comerciais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 541,70
6 — Por cada fracção prevista em lote para fins industriais ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 766,50
7 — Por cada fracção prevista em lote para prestação de serviços ou unidade de ocupação no caso de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si	(d) 638,80
8 — Por cada mês	(d) 16,70

Artigo 5.º

Prorrogação do prazo para a realização de infra-estruturas urbanísticas

1 — Por cada ano — 50% do valor calculado nos termos do artigo anterior	(d)
2 — Por cada mês — o proporcional do valor calculado nos termos do número anterior	(d)

Artigo 5-A.º

Pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença/autorização (de acordo com o n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho)	(d) 50
---	--------

SECÇÃO II

Licenciamento e autorização de obras

Artigo 6.º

Prestação de informações prévias sobre a possibilidade de realizar obras sujeitas a licenciamento municipal e autorização

1 — Por cada informação	(d) 150
-------------------------------	---------

Artigo 7.º

Taxa geral, em função do prazo, a aplicar a todas as licenças e autorizações

Por cada mês ou fracção	(d) 15,60
-------------------------------	-----------

Artigo 8.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença parcial — artigo 23.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/200, de 4 de Junho.

Taxa fixa	(d) 271
-----------------	---------

Artigo 9.º

Construção de edifícios

1 — Construção nova — por cada m2 de área bruta de construção	(d) 1,20
2 — Taxas a acumular com a anterior:	
2.1 — Por cada moradia unifamiliar	(d) 623,40
2.2 — Por cada moradia bifamiliar	(d) 1 252
2.3 — Por cada fracção em edifício de habitação colectiva ou misto	(d) 572,30
2.4 — Por cada edifício comercial	(d) 623,40
2.5 — Por cada edifício industrial	(d) 741
2.6 — Por cada edifício de prestação de serviços ou fracção do mesmo	(d) 858,50
3 — Pela apreciação de projectos de especialidade que careçam de parecer	(d) 51,10

Artigo 10.º

Reconstrução ou modificação de edifícios, alteração ou substituição de projecto de construção

1 — Taxa a aplicar a todas as licenças	(d) 321,90
--	------------

2 — Taxas a acumular com a anterior:

2.1 — Por cada m² além do existente ou do previsto no projecto inicial	(d) 5,40
2.2 — Por cada fracção acrescida	(d) 1 665,90

Artigo 11.º

Taxas especiais, a liquidar isolada ou cumulativamente com qualquer das previstas nos artigos 9.º e 10.º

1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação, com carácter provisório ou definitivo, confinantes ou não com a via pública — por metro linear	(d) 1,10
2 — Construção, reconstrução ou modificação de construções ligeiras: hangares, alpendres, tanques, depósitos, piscinas ou outras construções consideradas de escassa relevância urbanística — por m²	(d) 6,20
3 — Instalações de ascensores e monta-cargas — por cada	(d) 107,30
4 — Demolição de edifícios ou de outras construções	(d) 214,60
5 — Corpos salientes da construção destinados a aumentar a superfície útil da edificação, desde que projectados sobre solo público — por m² de área de construção	(d) 321,90
6 — Fecho de varandas, com estruturas de alumínio, amovíveis ou não — por m²	(d) 53,10
7 — Instalação de infra-estruturas de telecomunicações móveis — por cada antena	(d) 531,40
8 — Licenciamento/autorização para remodelação de terrenos	(d) 25,60

Artigo 11-A.º

Pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença/autorização (de acordo com o n.º 2 o artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho)	(d) 50
---	--------

Artigo 12.º

Taxas devidas pela realização de infra-estruturas urbanísticas

1 — Por cada m² de área bruta de construção prevista	(d) 1
2 — Por cada lote de moradia unifamiliar	(d) 403,70
3 — Por cada lote de moradia bifamiliar	(d) 741
4 — Por cada fracção prevista em lote de habitação colectiva ou misto	(d) 347,50
5 — Por cada fracção prevista em lote para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços ...	(d) 347,50

Artigo 12-A.º

Taxas devidas pela emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas (ao abrigo do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, 4 de Junho).

1 — Habitação em área bruta de construção afectada a fogos, por m²	(d) 1,20
2 — Outras construções, em área bruta de construção afectada à ocupação, por m²	(d) 1,30
3 — Taxa fixa, por cada mês ou fracção	(d) 15,30

Artigo 12-B.º

Taxas devidas pela prorrogação de alvarás de licença ou autorização de construção ou de execução de obras de urbanização (emissão de alvará ou averbamento ao alvará inicial).

1 — 1.ª Prorrogação — por mês ou fracção	(d) 30
2 — 2.ª Prorrogação — por mês ou fracção	(d) 36

Artigo 12-C.º

Taxas devidas pela comunicação prévia (prevista nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho).

1 — Taxa fixa (d) 315

SECÇÃO III

Utilização de edifícios

Artigo 13.º

Licenças para habitação

Por cada fogo e seus anexos (d) 8,40

Artigo 14.º

Outras licenças de utilização

Por cada 50 m² de área de construção ou fracção, relativamente a cada unidade de ocupação (d) 5,10

Artigo 15.º

Mudança de utilização

Por cada fogo ou unidade de ocupação (d) 551,90

SECÇÃO IV

Utilização de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços

Artigo 16.º

Licenças e autorizações de utilização

1 — Restauração ou de bebidas	(d) 300
2 — Comércio por grosso especializado de produtos alimentares	(d) 245,30
3 — Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares	(d) 245,30
4 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares	(d) 245,30
5 — Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares:	
5.1 — Mini-mercados	(d) 531,40
5.2 — Supermercados	(d) 1 149,80
5.3 — Hipermercados	(d) 3 357,30
5.4 — Outros estabelecimentos de comércio a retalho não especializado	(d) 312,70
6 — Armazéns de produtos alimentares	(d) 189,10
7 — Comércio por grosso de produtos não alimentares	(d) 240,20
8 — Comércio a retalho de produtos não alimentares	(d) 278,50
9 — Prestação de serviços	(d) 278,50

SECÇÃO V

Utilização turística

Artigo 17.º

Licenças e autorizações de utilização de empreendimentos turísticos

1 — De Hotéis	(d) 572,30
2 — De Hotéis — apartamentos	(d) 572,30
3 — De Pensões	(d) 286,20
4 — De Estalagens	(d) 347,50
5 — De Motéis	(d) 562,10
6 — De Pousadas	(d) 347,50
7 — De Estabelecimentos de Hospedagem:	
7.1 — Licenciamento — 1.ª licença	(d) 104,20
7.2 — Renovação	(d) 52,10
7.3 — Chapa de Identificação	(d) 78,20

Em euros

8 — De Parques de campismo públicos e privados	(d) 572,30
9 — De Conjuntos Turísticos — o valor será o somatório das taxas dos empreendimentos integrantes do conjunto turístico	(d)

Artigo 18.º

Licenças e autorizações de utilização para casas de natureza

1 — Casas-abrigo	(d) 291,30
2 — Centros de acolhimento	(d) 291,30
3 — Casas-retiro	(d) 291,30

Artigo 19.º

Licenças e autorizações de utilização para empreendimentos de turismo no espaço rural

1 — Turismo de habitação	(d) 572,30
2 — Turismo rural	(d) 572,30
3 — Agro-Turismo	(d) 572,30
4 — Turismo de aldeia	(d) 572,30
5 — Casas de campo	(d) 572,30
6 — Parques de campismo rurais	(d) 572,30
7 — Hotéis rurais	(d) 572,30

SECÇÃO VI

Autorização para a instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de rádio comunicações e respectivos acessórios.

Artigo 20.º

Licença e autorização municipal

1 — Pela emissão de licença	(d) 531,40
2 — Renovação da licença	(d) 270,80
3 — Averbamentos	(d) 104,20

SECÇÃO VII

Estabelecimentos industriais de classe IV (Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril)

Artigo 21.º

Instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais

1 — Apreciação dos pedidos de instalação ou de alteração	(d) 572,30
2 — Pela realização de vistorias:	
2.1 — Para emissão da licença de exploração industrial	(d) 78,20
2.2 — Para verificação das condições do exercício da actividade	(d) 52,10
2.3 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	(d) 62,50
2.4 — De reexame das condições de exploração industrial	(d) 52,10
2.5 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	(d) 62,50
3 — Pedido de autorização de localização de Estabelecimento industrial	(d) 102,20
4 — Renovação da licença ambiental	(d) 52,10
5 — Averbamento e transmissão	(d) 52,10

Em euros

SECÇÃO VIII

Vistorias

Artigo 22.º

Realização de vistorias (inclui custos com deslocação dos peritos)

1 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização — habitação/ocupação — que não de estabelecimentos de restauração ou de bebidas:

1.1 — Taxa fixa	(d)	83,40
1.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação — taxa acumulável com a anterior	(d)	10,40

2 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização de estabelecimentos de restauração ou de bebidas — por cada estabelecimento (d) | 93,80 |

3 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização de estabelecimentos de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços — por cada estabelecimento (d) | 83,40 |

4 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização turística:

4.1 — Taxa fixa	(d)	57,30
4.2 — Por cada estabelecimento comercial, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas e por cada quarto — taxa acumulável com a anterior	(d)	11,40
4.3 — Em Estabelecimentos de hospedagem — por cada Unid. — de Alojamento — taxa acumulável com a taxa do ponto 4.1.	(d)	11,40
4.4 — Para efeitos de concessão de licença ou autorização de utilização de casas de natureza	(d)	63,60
4.5 — Para efeitos de concessão de licença ou autorização de utilização de empreendimentos de turismo no espaço rural	(d)	63,60
4.6 — Para efeitos de concessão de licença ou autorização de utilização dos empreendimentos turísticos destinados a actividade do alojamento turístico	(d)	63,60

5 — Procedimentos no domínio da conservação dos edifícios (artigo 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e RAU):

5.1 — Vistoria prevista no artigo 90.º	(d)	29,20
5.2 — Elaboração de auto de medições e orçamento para efeitos do disposto no artigo 16.º do RAU	(d)	119,90

6 — Vistorias de arrendamento (d) | 109,50 |

7 — Vistorias para mudança de utilização (d) | 94 |

8 — Vistorias a obras de urbanização:

8.1 — Para efeitos de redução de garantia bancária	(d)	150
8.2 — Para efeitos de recepção provisória	(d)	150
8.2.1 — Por cada lote de terreno	(d)	26
8.3 — Para efeitos de recepção definitiva	(d)	100
8.3.1 — Por cada lote de terreno	(d)	26

9 — Outras vistorias (d) | 94 |

SECÇÃO IX

Diversos

Artigo 23.º

Fornecimento de reprodução de peças de processos de licenciamento de obras ou de operações de loteamento urbano ou de plantas topográficas.

1 — Taxa fixa por cada pedido	(d)	5,10
2 — Peças escritas dos processos — cada folha	(d)	3,10
3 — Peças desenhadas dos processos — cada folha:		
3.1 — Formato A4	(d)	3,10
3.2 — Outro formato	(d)	5,10

Em euros

4 — Plantas de localização — formato A4 — por cada (d) 3,10

5 — Plantas topográficas:

5.1 — Cartas em papel vegetal:

5.1.1 — Carta completa	(d)	66,40
5.1.2 — ½ da carta	(d)	32,70
5.1.3 — ¼ da carta	(d)	15,30
5.1.4 — Formato A4	(d)	7,20
5.1.5 — Carta para projecto	(d)	11,20

5.2 — Cartas em papel comum:

5.2.1 — Carta completa	(d)	36,80
5.2.2 — ½ da carta	(d)	18,40
5.2.3 — ¼ da carta	(d)	12
5.2.4 — Formato A4	(d)	3,60
5.2.5 — Carta para projecto	(d)	4

5.3 — Autenticação — cada lauda (d) | 2,20 |

5.4 — Plantas de arquitectura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º, do CIMI, embora gratuitas, por custo de reprodução, cada (d) | 5,10 |

Artigo 24.º

Prestação de serviços de informação geográfica

1 — Impressão de formatos em papel normal:

1.1 — Formato A4(21x29,7 cm)	(a)	6,30
1.2 — Formato A3(29,7x42 cm)	(a)	11,70
1.3 — Formato A2(42x59,4 cm)	(a)	21,20
1.4 — Formato A1(59,4x84,1 cm)	(a)	42,40
1.5 — Formato A0(84,1x118,9 cm)	(a)	79,50

2 — Acréscimo impressão de cada tema disponível, em formato shape:

2.1 — Formato A4(21x29,7 cm)	(a)	2,10
2.2 — Formato A3(29,7x42 cm)	(a)	4,30
2.3 — Formato A2(42x59,4 cm)	(a)	8,70
2.4 — Formato A1(59,4x84,1 cm)	(a)	17
2.5 — Formato A0(84,1x118,9 cm)	(a)	33,90

3 — Acréscimo de impressão em papel fotográfico — 20 % (a) | |

4 — Acréscimo de impressão em papel vegetal — 5 % (a) | |

5 — Impressão por folha de relatório ou estudo divulgável:

5.1 — Preto e branco	(a)	0,60
5.2 — Cores	(a)	0,80

6 — Informação em SIG, relatórios e estudos divulgáveis, em CD ou disquete:

6.1 — Inferior ou igual a 5 MB de informação	(a)	21,20
6.2 — De 6 a 25 MB	(a)	108,10
6.3 — De 26 a 100 MB	(a)	541,70
6.4 — De 101 a 500 MB	(a)	1 081,20
6.5 — De 501 a 700 MB	(a)	2 172,90

7 — Custo preparação trabalhos por hora (a) | 27,60 |

Artigo 25.º

Outros

1 — Averbamentos (d) | 27,10 |

2 — Certidões relativas a assuntos urbanísticos — cada lauda (d) | 10,90 |

3 — Taxa de serviço:

3.1 — Taxa fixa para projecto de alteração de construção:

3.1.1 — Sem aumento de área	(d)	53,10
3.1.2 — Com aumento de área	(d)	53,10
3.1.2.1 — Por cada m² de ampliação	(d)	1

3.2 — Taxa de serviço por obra de construção nova — por cada m² de construção (d) | 0,50 |

3.3 — Taxa de serviço por alvará de loteamento:

3.3.1 — Taxa fixa por m² de área bruta de construção (d) | 0,10 |

Em euros

	Em euros
3.3.2 — Taxa fixa por economia processual — cada folha (d)	1
3.3.3 — Taxa fixa por cada comunicação prévia ... (d)	315
3.3.4 — Taxa fixa para prorrogação de prazo para entrega de documentos (d)	10
3.3.5 — Atendimento directo ao processo (d)	10
3.4 — Taxa fixa por alteração ao alvará de loteamento:	
3.4.1 — Taxa fixa sem aumento de área (d)	80,20
3.4.2 — Taxa fixa por m ² de aumento da área de construção (d)	80,20
3.4.2.1 — Por cada m ² (d)	0,20
4 — Fax ou email a informar da alteração da situação do processo de autorização ou licenciamento (d)	54,20
5 — Ficha técnica da habitação (FIHT) — por cada depósito (d)	15,60
6 — Emissão de segunda via da ficha técnica da habitação (d)	15,30
7 — Autenticação do livro de obra (d)	15,30
8 — Publicidade de alvarás de licença de obras (d)	20,40
8.1 — Acresce ao valor anterior as despesas da publicação do respectivo aviso.	
9 — Publicidade de alvarás de licença de operação de loteamento ou obras de urbanização (d)	20,40
9.1 — Acresce ao valor anterior as despesas da publicação do respectivo aviso.	

SECÇÃO X

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 26.º

Taxas devidas pela concessão de licenças para ocupação da via pública

1 — Com tapumes ou outros resguardos — por dia e por m ² ou fracção da superfície da via pública ocupada (d)	0,60
2 — Com andaimes, desde que fora da área definida por tapumes — pordia e por m ² da área da superfície da via pública ocupada (d)	1,10
3 — Com contentores de recolhas de entulhos — por contentor e por dia (d)	10,60
4 — Com caldeiras ou tubos de descarga de entulhos — por caldeira/tubo e por mês (d)	12,80
5 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais ou outras ocupações autorizadas para obras (por m ² ou fracção e por cada 30 dias ou fracção) (d)	6,30
6 — Guindastes e semelhantes (por ano) (d)	66,70
7 — Com gruas e semelhantes, desde que se projectem na via pública — por unidade e por mês (d)	58,40
8 — Outras ocupações — por m ² e por dia (d)	1,70
9 — Abertura de vala — máximo 3 dias por m ² ... (d)	2,70

CAPÍTULO III

Ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição municipal

Artigo 27.º

Ocupação do espaço aéreo

1 — Com toldos, sanefas, palas tabuletas não luminosas ou semelhantes:	
1.1 — Com toldos, sanefas, palas, tabuletas não luminosas ou semelhantes — por m ² e por ano (d)	6,20
1.2 — Com toldos, sanefas, palas com publicidade inscrita — por m ² e por ano (d)	9,40
1.3 — Com tabuletas luminosas, não luminosas ou semelhantes com publicidade inscrita — por m ² e por ano (d)	20,80

2 — Com vitrines — por cada uma e por ano (d)	67,80
3 — Por cada aparelho de ar condicionado e por ano (d)	52,10
4 — Antenas — por ano (d)	15,60
5 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se na via pública — por m ³ ou fracção e por ano (d)	3,20
6 — Outras ocupações do espaço aéreo (d)	
6.1 — Por m ² e por dia (d)	6,20
6.2 — Por m ² e por ano (d)	76,70

Artigo 28.º

Ocupação do solo

1 — Com construções provisórias, ou semelhantes — por m ² e por ano:	
1.1 — Com construções provisórias ou semelhantes sem publicidade inscrita/m ² /ano (d)	212,70
1.2 — Com construções provisórias ou semelhantes com publicidade inscrita/m ² /ano (d)	312,70
2 — Armários TV Cabo e gás natural — por m ² e por ano (d)	208,50
3 — Quiosques — por m ² e por ano (d)	104,20
4 — Quiosques, pavilhões, roullottes e stands destinados à comercialização de imóveis — por m ² e por mês (d)	21
5 — Com guarda-ventos e semelhantes — por unidade e por ano (d)	37,80
6 — Com esplanadas abertas — por m ² e por ano ... (d)	20,80
7 — Com balanças, expositores, caixa de gelados ou divertimentos mecânicos individuais, floreiras e similares — por unidade e por ano (d)	67,80
8 — Com caixas de engraxadores — por cada uma e por ano (d)	37,80
9 — Com rouletes ou carrinhas-bar — por cada uma e por ano (d)	2 084,90
10 — Com carroceis e instalações de divertimentos, mecânicos ou não — por m ² ou fracção e por dia (d)	6,20
11 — Com plataformas de lavagem, aspiração e limpeza — por cada uma e por ano:	
11.1 — Por túnel de lavagem (d)	2 084,90
11.2 — Por zona de aspiração e limpeza (d)	198,10
11.3 — Por plataforma de lavagem no sistema self-service (d)	401,30
12 — Para estacionamento privado — por lugar e por ano (d)	1 355,20
13 — Exposição de veículos — por dia, por local e por cada veículo (d)	125,10
14 — Com grelhadores — por m ² ou fracção e por ano (d)	1 042,40
15 — Com cabinas telefónicas — por cada e por ano (d)	125,10
16 — Com filmagens e sessões fotográficas — por dia e por local:	
16.1 — Até 50 m ² (d)	94
16.2 — Até 100 m ² (d)	198,10
16.3 — Corte de estrada (d)	521,20

17 — Postos, cabines e semelhantes — por m³ ou fracção e por ano:

17.1 — Até 3 m ³ (d)	41,90
17.2 — Por cada m ³ a mais ou fracção (d)	10,40

18 — Câmaras, caixas visita ou afins — por m ³ ou fracção e por ano (d)	26,10
19 — Postes e marcos para suporte de fios — por cada e por ano (d)	15,60
20 — Outras ocupações do solo:	
20.1 — Outras ocupações do solo — por m ² ou fracção e por dia (d)	6,20
20.2 — Outras ocupações do solo — por m ² ou fracção e por ano (d)	76,70
21 — Outros cortes de estrada — por hora (d)	20,80

Em euros

Em euros

Artigo 29.º

Ocupação do subsolo

1 — Com depósitos subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras — por cada m ³ ou fracção e por ano	(d)	31,30
2 — Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes por metro linear ou fracção e por ano:		
2.1 — Com diâmetro até 20 cm	(d)	2
2.2 — Com diâmetro superior a 20 cm	(d)	2,70
3 — Postos cabinas e semelhantes — por m ³ ou fracção e por ano:		
3.1 — Até 3m ³	(d)	60,50
3.2 — Por cada m ³ a mais ou fracção	(d)	14,80
4 — Contentores subterrâneos de telecomunicações — por m ³ ou fracção e por ano	(d)	85,40

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 30.º

Anúncios luminosos e iluminados (tabuletas, letreiros, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais)

Por m ² e por ano	(d)	20,80
------------------------------	-----	-------

Artigo 31.º

Anúncios não luminosos

1 — Painéis publicitários — com área superior a 1 m ² , por cada m ² e por mês:		
1.1 — Ocupando a via pública	(d)	8,40
1.2 — Não ocupando a via pública	(d)	6,20
2 — Anúncios não luminosos (tabuletas, letreiros, faixas, pendões, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais, telas, etc.) — por m ² e por ano	(d)	62,50
3 — Chapas, placas e outras não incluídas nos números anteriores com área menor ou igual a 1 m ² — por unidade e por ano	(d)	34,40
4 — Tela decorativa — por m ² e por ano	(d)	52,10

Artigo 32.º

Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis)

Por m ² e por ano	(d)	57,30
------------------------------	-----	-------

Artigo 33.º

Publicidade exibida em veículos

1 — Por motociclo e semelhante e por ano	(d)	26,10
2 — Veículos ligeiros e por ano	(d)	62,50
3 — Veículos pesados e transportes públicos e por ano	(d)	125,10
4 — Por reboque, por dia e por freguesia	(d)	41,70

Artigo 34.º

Publicidade exibida em meios aéreos

Por meio aéreo e por dia	(d)	31,30
--------------------------	-----	-------

Artigo 35.º

Publicidade sonora directa na via pública ou para a via pública

1 — Por dia e por freguesia	(d)	31,30
-----------------------------	-----	-------

Artigo 36.º

Campanhas publicitárias de rua

1 — Por dia e por local	(d)	57,30
-------------------------	-----	-------

2 — Com ocupação de espaço público por dia e por local:

2.1 — Até 50 m ²	(d)	156,40
2.2 — Igual ou superior a 50 m ²	(d)	260,60

Artigo 37.º

Publicidade em mobiliário e equipamento urbano — por ano

1 — Mupis, colunas, abrigos e semelhantes — por m ² de publicidade	(d)	86,60
2 — Sinalização económica (Mupe) — por cada indicação publicitária com uma ou duas faces:		
2.1 — Ocupando a via pública	(d)	86,60
2.2 — Não ocupando a via pública	(d)	68,80
3 — Outros — por m ²		
3.1 — Ocupando a via pública	(d)	29,20
3.2 — Não ocupando a via pública	(d)	25,60

Artigo 38.º

Filmagens/sessão fotográfica para fins comerciais realizadas em equipamentos e edificios municipais

1 — Por hora	(a)	53
2 — Filmagem ou sessão fotográfica, com OEP por hora e local:		
2.1 — Até 50 m ²	(a)	63,60
2.2 — Igual ou superior a 50 m ²	(a)	74,20

Artigo 39.º

Filmagens/sessão fotográfica em espaço público

1 — Por hora	(a)	47,70
2 — Filmagem ou sessão fotográfica, com OEP por hora e local:		
2.1 — Até 50 m ²	(a)	53,10
2.2 — Igual ou superior a 50 m ²	(a)	63,60

CAPÍTULO V

Trânsito

SECÇÃO I

Condução e trânsito de animais ou veículos

Artigo 40.º

Licença de condução

1 — Renovação da licença	(d)	8,40
2 — Exame de aptidão para carros de tracção eléctrica que circulem na via pública	(d)	29,20

Artigo 41.º

Registo e transferência de ciclomotores

1 — Registo de tractores e reboques agrícolas, incluindo a emissão de livrete e o fornecimento de chapa de matrícula	(d)	29,20
2 — Registo de veículos de tracção animal, incluindo a emissão do livrete e o fornecimento de chapa de matrícula	(d)	11,40
3 — Transferência de registo	(d)	11,40
4 — Fornecimento de livrete em caso de isenção da taxa de registo	(d)	2,90

Artigo 42.º

Chapas de identificação — cada uma

1 — De motociclos com cilindrada não inferior a 50 cm ³ e de ciclomotores	(d)	17,70
2 — De tractores e reboques agrícolas	(d)	17,70

	Em euros
Artigo 43.º	
Vistorias a veículos	
1 — Veículos agrícolas (d)	21,90
2 — Outros (d)	16,10
Artigo 44.º	
Trens	
1 — Licenciamento — por cada (d)	213,70
SECÇÃO II	
Remoção de veículos	
Artigo 45.º	
As taxas estão fixadas na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro (d)	

CAPÍTULO VI

Higiene pública

SECÇÃO I

Vistorias sanitárias

Artigo 46.º	
Vistoria semestral a caixas e veículos de transporte de produtos alimentares, de transporte de animais e de trens	
1 — Por cada vistoria (d)	20,80
2 — Chapa de identificação (d)	9
Artigo 47.º	
Vistorias anuais por estabelecimento	
1 — Talhos (d)	139,70
2 — Peixarias (d)	139,70
3 — Mini-mercados (mercearia/charcutaria) (d)	111,50
4 — Supermercados (d)	335,60
5 — Depósitos de Produtos Alimentares (d)	192,90

Artigo 48.º

Outras vistorias

1 — Outras vistorias (d)	29,20
--------------------------------	-------

SECÇÃO II

Animais

Artigo 49.º

Canídeos, felídeos e outros animais

1 — Recolha ao domicílio (pequenos animais) (a)	28,60
2 — Recolha ao domicílio (animais de grande porte) (a)	49,80
3 — Recebimento no Canil Municipal (a)	15,90
4 — Diária — por animal (b)	15,60

CAPÍTULO VII

Cultura e desporto

Artigo 50.º

Museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados — por entrada e por pessoa

1 — Casa Museu Leal da Câmara (c)	1
---	---

Artigo 51.º

Salas municipais

1 — Bilhetes de entrada:	
1.1 — Espectáculos de música e dança (b)	5

1.2 — Espectáculos infantis:	
1.2.1 — Crianças (até aos 12 anos) (b)	1
1.2.2 — Adultos (b)	2
2 — Cedências das salas municipais, com área igual ou superior a 200 m ² , a órgãos de freguesias ou instituições políticas:	
2.1 — Espectáculos/encontros/colóquios/formação:	
2.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia (a)	40
2.1.2 — Dias úteis — 1 dia (a)	70
2.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia (a)	50
2.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia (a)	90
3 — Cedência das salas municipais, com área igual ou superior a 200 m ² , a instituições culturais com fins lucrativos:	
3.1 — Espectáculos/encontros/colóquios/formação:	
3.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia (a)	50
3.1.2 — Dias úteis — 1 dia (a)	80
3.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia (a)	60
3.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia (a)	100
4 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — dia (a)	40

Artigo 52.º

Auditórios municipais

1 — Bilhetes de entrada:	
1.1 — Espectáculos de música e dança (b)	10
1.2 — Espectáculos infantis:	
1.2.1 — Crianças (até aos 12 anos) (b)	2
1.2.2 — Adultos (b)	4
1.3 — Espectáculos de teatro (b)	5
1.4 — Cinema (b)	4
2 — Cedências do espaço — órgãos de freguesia, instituições políticas, associações de cultura e recreio, associações juvenis e outras entidades sediadas no concelho:	
2.1 — Espectáculos/encontros:	
2.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia (b)	104
2.1.2 — Dias úteis — 1 dia (b)	188
2.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia (b)	136
2.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia (b)	239
2.2 — Ensaios:	
2.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia (b)	42
2.2.2 — Dias úteis — 1 dia (b)	52
2.2.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia (b)	79
2.2.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia (b)	104
3 — Cedências do espaço — instituições culturais com fins lucrativos, associações de cultura e recreio, associações juvenis e outras entidades não sediadas no concelho:	
3.1 — Espectáculos/encontros:	
3.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia (b)	161
3.1.2 — Dias úteis — 1 dia (b)	291
3.1.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia (b)	213
3.1.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia (b)	425
3.2 — Ensaios:	
3.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia (b)	79
3.2.2 — Dias úteis — 1 dia (b)	136
3.2.3 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1/2 dia (b)	161

	Em euros
3.2.4 — Sexta-feira, sábado, domingo, feriado — 1 dia (b)	213
4 — Utilização de equipamento de luz, som e informático — dia (a)	79
5 — Projectção de cinema — o custo será o correspondente ao cobrado pelo projecionista (a)	

Artigo 53.º

Auditório casa da juventude

1 — Instituições e associações com fins lucrativos/grupos não sediados no concelho/juntas de freguesia:	
1.1 — Espectáculos/encontros:	
1.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia (b)	156,40
1.1.2 — Dias úteis — 1 dia (b)	291,90
1.1.3 — Sábados (b)	427,40
1.2 — Ensaios:	
1.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia (b)	78,20
1.2.2 — Dias úteis — 1 dia (b)	135,50
1.2.3 — Sábados (b)	213,70
2 — Associações/grupos do concelho:	
2.1 — Espectáculos/encontros:	
2.1.1 — Dias úteis — 1/2 dia (b)	104,20
2.1.2 — Dias úteis — 1 dia (b)	187,60
2.1.3 — Sábados (b)	239,80
2.2 — Ensaios:	
2.2.1 — Dias úteis — 1/2 dia (b)	41,70
2.2.2 — Dias úteis — 1 dia (b)	52,10
2.2.3 — Sábados (b)	104,20

CAPÍTULO VIII**Cemitérios****SECÇÃO I****Licenças**

Artigo 54.º

Obras em jazigos, ossários e sepulturas

1 — Construção em jazigo particular (d)	25,60
1.1 — Taxa a acumular com a anterior, por área bruta de construção (2 m ²) (d)	2
2 — Construção em sepultura perpétua (d)	20,40
2.1 Taxa a acumular com a anterior, por área bruta de construção (2 m ²) (d)	2
3 — Construção em sepultura temporária (d)	15,30
4 — Colocação de epitáfio em ossários, jazigos municipais ou particulares (d)	10,20
5 — Obras de beneficiação, recolocação e conservação (d)	10,20
6 — Colocação de estela (d)	10,20

SECÇÃO II**Taxas**

Artigo 55.º

Inumações

1 — Em covais:	
1.1 — Sepulturas temporárias (d)	46
1.2 — Sepulturas perpétuas (d)	51,10
2 — Em jazigos particulares (d)	38,50
3 — Em jazigos municipais:	
3.1 — Com carácter de perpetuidade:	
3.1.1 — Em compartimentos do 1.º e 2.º pisos (d)	1 146,70
3.1.2 — Nos restantes pisos (d)	792,30

3.2 — Com carácter temporário, por períodos de um ano:	
3.2.1 — Em compartimentos do 1.º e 2.º pisos (d)	105,30
3.2.2 — Nos restantes pisos (d)	79,20

Artigo 56.º

Exumações

1 — Por cada ossada, incluindo a trasladação dentro do cemitério (d)	27,10
2 — Por cada ossada exumada mas não trasladada (d)	28,10
3 — Por cada abertura de coval (d)	15,90

Artigo 57.º

Cremações

1 — Por cada ossada, cremada individualmente (d)	27,10
2 — Por cada ossada, cremada colectivamente (d)	21,90

Artigo 58.º

Ocupação de ossários municipais (ossadas, cinzas ou nados mortos)

1 — Com carácter temporário, por um período de cinco anos:	
1.1 — No 1.º, 2.º e 3.º pisos (d)	172,70
1.2 — Nos restantes pisos (d)	135,50
2 — Por cada período de um ano ou fracção (por período máximo de cinco anos) (d)	28,10
3 — Com carácter de perpetuidade:	
3.1 — No 1.º, 2.º e 3.º pisos (d)	382,20
3.2 — Restantes pisos (d)	278,30
4 — A segunda ocupação é acrescida de 10 % do valor do ossário (d)	

Artigo 59.º

Depósito transitório de caixões

1 — Por período de 24 horas ou fracção (d)	11,40
2 — Por cada período de 15 dias ou fracção por razão de obras (d)	22,90

Artigo 60.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepulturas perpétuas (d)	1 667,90
2 — Para jazigos:	
2.1 — Pelos primeiros 3 m ² ou fracção (d)	2 606,10
2.2 — Por cada m ² ou fracção a mais (d)	1 396,90

Artigo 61.º

Utilização da capela e sua decoração

1 — Utilização da capela, incluindo banquetes, tarima e tocheiros (d)	17,20
2 — Utilização de paramentos e guisamentos da Câmara para a missa (d)	34,40

Artigo 62.º

Serviços diversos

1 — Carreta suplementar (d)	11,40
2 — Soldagem de caixão fora do cemitério:	
2.1 — Dentro das horas de expediente (d)	57,30
2.2 — Fora das horas de expediente (d)	83,40
3 — Soldagem de caixão dentro do cemitério (d)	22,90
4 — Trasladação:	
4.1 — De ossadas ou cinzas (d)	22,90
4.2 — De corpos (d)	22,90
5 — Fornecimento de capa de título de jazigo, cartão de compartimento de jazigo ou ossário municipal ou cartão de enterramento (d)	5,70

	Em euros
6 — Utilização de água e corrente eléctrica dentro dos cemitérios — por dia (d)	10,90
7 — Ocupação de jazigo municipal anteriormente atribuído para colocação de cinzas (d)	27,10
8 — Entrada de ossada em campa perpétua (d)	30,70

CAPÍTULO IX

Actividades económicas

SECÇÃO I

Vendedores ambulantes, feirantes, produtores agrícolas e outros

Artigo 63.º

Concessão de licenças

1 — Vendedores ambulantes:	
1.1 — Emissão da licença (d)	31,70
1.2 — Renovação da licença (d)	22
1.3 — Licença especial (d)	26,60
2 — Feirantes:	
2.1 — Emissão da licença (d)	31,70
2.2 — Por cada acompanhante (d)	12,80
2.2 — Renovação da licença (d)	22
2.3 — Pelos averbamentos ao cartão de feirante ... (d)	3,10
2.4 — Taxa de ocupação — m ² ou fracção (a multiplicar pelo número de feiras frequentadas, em cada ano, por cada feirante, no cancelho) (d)	21
3 — Produtores agrícolas:	
3.1 — Emissão da licença (d)	7,20
3.2 — Renovação da licença (d)	6,10
4 — Guarda-nocturno:	
4.1 — Emissão da licença (d)	40,90
4.2 — Renovação da licença (d)	25,60
5 — Venda ambulante de lotarias:	
5.1 — Emissão da licença (d)	31,70
5.2 — Renovação da licença (d)	26,60
6 — Arrumador de automóveis:	
6.1 — Emissão da licença (d)	51,10
6.2 — Renovação da licença (d)	25,60
7 — Realização de acampamentos ocasionais:	
7.1 — Por dia (d)	8,70
8 — Emissão/renovação os alvarás de armeiro (d)	25,60

SECÇÃO II

Horários de funcionamento

Artigo 64.º

Autenticação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

1 — Estabelecimentos do 1.º grupo alíneas a) e m) e 6.º grupo (d)	56,20
2 — Estabelecimentos do 1.º grupo com excepção das alíneas a) e m), 2.º, 5.º e 7.º grupos (d)	17,40
3 — Estabelecimentos do 3.º grupo (d)	22,50
4 — Estabelecimentos do 4.º grupo (d)	28,60

Artigo 65.º

Alargamento dos horários de funcionamento face ao limite fixado no regulamento

1 — Até às 2 horas (d)	375
------------------------------	-----

2 — Até às 4 horas (d)	475
3 — Até às 6 horas (d)	575

SECÇÃO III

Licenciamento de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 66.º

Emissão de licenças e prestação de serviços

1 — Licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:

1.1 — Por um dia (d)	17,40
1.2 — Por cada dia além do primeiro (d)	3,10

2 — Vistorias a recintos de espectáculos e divertimentos públicos:

2.1 — Recintos itinerantes (d)	23
2.2 — Recintos improvisados (d)	34,20

3 — Licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos:

3.1 — Licenças de utilização (d)	158,40
3.2 — Vistorias (d)	83,80
3.3 — Renovação das licenças de utilização (d)	104,20

4 — Pelos averbamentos, renovações e segundas vias das licenças já emitidas (d) 51,10 |

SECÇÃO IV

Mercados

Artigo 67.º

Taxas de licenciamento e ocupação para o horário em vigor

1 — Taxas de ocupação — Lojas e meias lojas — por m² e por mês:

1.1 — Talhos de carnes verdes (c)	7,30
1.2 — Criação e ovos (c)	6,20
1.3 — Mercadoria a charcutaria (c)	6,20
1.4 — Peixaria (c)	7,30
1.5 — Pão e bolos (c)	6,20
1.6 — Bar, snack-bar ou restaurante (c)	7,30
1.7 — Flores, plantas e artigos de jardinagem (c)	6,20
1.8 — Frutas e hortaliças (c)	6,20
1.9 — Cereais (c)	6,20
1.10 — Produtos congelados (c)	7,30
1.11 — Outros (c)	6,20

2 — Taxas de ocupação — Bancas por metro linear:

2.1 — Peixe (c)	15,60
2.2 — Hortofrutícolas (c)	11,40
2.3 — Charcutaria (c)	15,60
2.4 — Outros produtos alimentares (c)	12,60
2.5 — Flores, plantas e artigos de jardinagem (c)	12,60
2.6 — Outros produtos não alimentares (c)	11,40

Artigo 68.º

Lugares de terrado nos mercados municipais

Taxa diária devida por metro linear de frente e por dia (c)	1,30
---	------

Artigo 69.º

Diversos

1 — Utilização dos frigoríficos municipais — por volume (87cm x 56cm x 24cm) e por dia:

1.1 — Por produtos hortofrutícolas (a)	0,90
1.2 — Por peixe (a)	0,90
1.3 — Por carnes verdes (a)	1,20

	Em euros
2 — Venda de gelo em plaquetas, por Kg (a)	0,10
3 — Arrecadação de volumes em locais próprios dos mercados — por m ² ou fracção e por dia (a)	0,90
4 — Manutenção e guarda de volumes deixados nas bancas, desde a hora do fecho do mercado até à sua abertura — por volume e por dia (a)	0,40
5 — Arrecadação própria — por m ² ou fracção e por mês (a)	2,40
6 — Balcões frigoríficos e outros ligados à rede Geral do Mercado — por equipamento e por dia (a)	0,70
7 — Reclames Luminosos ligados à rede geral do mercado, por equipamento e por dia (a)	0,40

Artigo 70.º

Mercado Municipal de Sintra (Vila Velha)

1 — Por lugar e por mês:	
1.1 — Peixe (c)	8,40
1.2 — Fruta e hortaliças (c)	8,40
1.3 — Talho (c)	35,50
1.4 — Roupas e diversos (c)	8,40
1.5 — Mercadoria (c)	46,90

SECÇÃO V

Transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto).

Artigo 71.º

Exercício da actividade

1 — Emissão de licença de transporte em táxi (d)	265,70
2 — Emissão de licença de veículo (d)	209,50
3 — Transmissão da licença (d)	104,20
4 — Substituição da licença por mudança de veículos (d)	81,80
5 — Pedidos de admissão a concurso — por cada ... (d)	15,80
6 — Averbamentos — por cada:	
6.1 — De sede ou residência (d)	3,20
6.2 — De nome ou designação social (d)	5,20
6.3 — Outros averbamentos (d)	13,60
7 — Duplicados, segundas-vias ou substituição de documentos (d)	7,30

SECÇÃO VI

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional

Artigo 72.º

Instalação de postos de abastecimento de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

1 — Valor da taxa base — tb (d)	104,20
2 — Capacidade total dos reservatórios(C) (m ³) ...	
3 — Apreciação dos pedidos entre:	
3.1 — Capacidade igual ou inferior a 100 m ³ e inferior a 500 m ³ — 5 tb acrescido de 0,1 tb por cada m ³ ou fracção autónoma acima de 100 m ³	
3.2 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³ (d)	521,20
3.3 — Igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³ (d)	417
3.4 — Inferior a 10 m ³ (d)	260,60
4 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	
4.1 — Capacidade igual ou superior a 100 m ³ e inferior a 500 m ³ (d)	312,70
4.2 — Igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³ (d)	208,50

	Em euros
4.3 — Igual ou superior a 10 m ³ e inferior a 50 m ³ (d)	156,40
4.4 — Inferior a 10 m ³ (d)	104,20
5 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
5.1 — Entre 100 m ³ e 500 m ³ (d)	312,70
5.2 — Entre 50 m ³ e 100 m ³ (d)	208,50
5.3 — Entre 10 m ³ e 50 m ³ (d)	208,50
5.4 — Inferior a 10 m ³ (d)	208,50
6 — Vistorias periódicas:	
6.1 — Entre 100 m ³ e 500 m ³ (d)	834
6.2 — Entre 50 m ³ e 100 m ³ (d)	521,20
6.3 — Entre 10 m ³ e 50 m ³ (d)	417
6.4 — Inferior a 10 m ³ (d)	208,50

7 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:

7.1 — Entre 100 m ³ e 500 m ³ (d)	625,50
7.2 — Entre 50 m ³ e 100 m ³ (d)	417
7.3 — Entre 10 m ³ e 50 m ³ (d)	312,70
7.4 — Inferior a 10 m ³ (d)	208,50

8 — Averbamentos:

8.1 — Entre 100 m ³ e 500 m ³ (d)	104,20
8.2 — Entre 50 m ³ e 100 m ³ (d)	104,20
8.3 — Entre 10 m ³ e 50 m ³ (d)	104,20
8.4 — Inferior a 10 m ³ (d)	104,20

Artigo 73.º

Equipamento de abastecimento de combustíveis líquidos

1 — Por cada um e por ano:

1.1 — Em virtude dos condicionamentos no plano do tráfego e acessibilidades, da inerente degradação e utilização ambiental dos recursos naturais (ar, águas e solos) e da consequente actividade de fiscalização desenvolvida pelos serviços municipais competentes ... (d)	50
1.2 — À taxa prevista no ponto 1.1 acresce, ainda, a seguinte taxação:	
1.2.1 — Instalados inteiramente na via pública (d)	500
1.2.2 — Instalados na via pública, mas com depósito em propriedade privada (d)	330
1.2.3 — Instalados em propriedade privada, mas com depósito na via pública (d)	430
1.2.4 — Instalados inteiramente em propriedade privada, mas abastecendo na via pública (d)	150

SECÇÃO VII

Armazenamento de objectos

Artigo 74.º

Em depósitos municipais

Por módulos de 8 m ³ ou fracções/por semana (d)	10,40
--	-------

SECÇÃO VIII

Máquinas de diversão

Artigo 75.º

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

1 — Taxa administrativa (d)	10,40
2 — Emissão de licença de exploração anual — por cada máquina (d)	104,20
3 — Emissão de licença de exploração semestral — por cada máquina (d)	52,10
4 — Registo de máquinas — por cada máquina (d)	99
5 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina (d)	52,10
6 — Emissão da segunda via do título de registo — por cada máquina (d)	31,30

Em euros

Em euros

SECÇÃO IX

Licenciamento de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre

Artigo 76.º

Emissão de licenças

1 — Provas desportivas — taxa pelo licenciamento e por dia	(d)	52,10
2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento/dia	(d)	41,70
3 — Corte de estrada/hora	(d)	10,40

SECÇÃO X

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Artigo 77.º

Licença

1 — Emissão de Licença	(d)	83,40
------------------------------	-----	-------

SECÇÃO XI

Fogueiras e queimadas

Artigo 78.º

Pela emissão da licença

1 — Fogueiras populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento e por dia	(d)	10,40
2 — Realização de Fogueiras e Queimadas — taxa pelo licenciamento e por dia	(d)	5,20

SECÇÃO XII

Leilões em lugares públicos

Artigo 79.º

Pela emissão da licença

1 — Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento e por dia	(d)	10,40
2 — Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento e por dia	(d)	41,70

SECÇÃO XIII

Inspecção de ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (exclui monta-cargas de carga inferior a 100 kg)

Artigo 80.º

Pela realização de inspecções

1 — Periódicas e extraordinárias	(d)	200
2 — Reinspecções	(d)	150

CAPÍTULO X

Ambiente

SECÇÃO I

Controlo de ruídos

Artigo 81.º

Ensaio e medições acústicos

1 — Ensaio acústicos realizados no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento do Regulamento		
---	--	--

Geral do Ruído, para avaliação do grau de incomodidade do ruído, na sequência de reclamações e a requerimento de entidades públicas ou privadas:

1.1 — Durante o período normal de trabalho	(c)	270
1.2 — Durante o período extraordinário de trabalho	(c)	380

2 — Avaliação dos índices de isolamento sonoro:

2.1 — Em paredes exteriores (R45), sons de condução aérea ou sons de percussão	(c)	435
2.2 — Sons de condução aérea ou sons de percussão	(c)	480

3 — Determinação do nível sonoro produzido por equipamentos

4 — Nível de potência sonora emitida por equipamentos, por equipamento

5 — Medição da exposição pessoal diária ao ruído ou determinação do valor máximo de pico de nível de pressão sonora a que um indivíduo está exposto, por pessoa

6 — Determinação de tempos de reverberação

7 — Classificações acústicas:

7.1 — No exterior do local

7.2 — No exterior de uma zona

7.3 — No interior de compartimentos onde se exercem actividades que requerem concentração

SECÇÃO II

Licenças especiais de ruído (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro)

Artigo 82.º

Licenças especiais de ruído

1 — Obras de construção civil	(d)	54,20
2 — Feiras e mercados	(d)	10,90
3 — Espectáculos de diversão	(d)	27,10
4 — Eventos desportivos	(d)	27,10
5 — Outros	(d)	10,90

SECÇÃO III

Revestimento vegetal (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril)

Artigo 83.º

Licenciamento

1 — Licenciamento das acções de destruição do revestimento vegetal:

1.1 — Até 50 ha que não tenham fins agrícolas ...	(d)	53,10
1.2 — Aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável (arborização ou rearborização vegetal), até 50 ha	(d)	53,10

Artigo 84.º

Taxas a cobrar pela plantação de árvores de crescimento rápido

1 — Até 10 ha	(d)	8,40
2 — Até 20 ha	(d)	10,40
3 — Até 30 ha	(d)	11,40
4 — Superior a 30 ha	(d)	14,60

Artigo 85.º

Outros

1 — Pelo processo de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores	(d)	10,40
2 — Para outros fins, não incluído no número anterior — por hectare ou fracção	(d)	14,60

SECÇÃO III

Em euros

Parques e depósitos de sucata
(Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de agosto)

Artigo 86.º

Licenciamento

1 — Pela emissão do alvará	(d)	108,40
2 — Por cada averbamento ao alvará	(d)	54,20

Artigo 87.º

Termos de abertura e encerramento do livro de registo da sucata

Por cada	(d)	4,70
----------------	-----	------

CAPÍTULO XI

Controlo metrológico

Artigo 88.º

As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Setembro. (d)

CAPÍTULO XII

Biblioteca Municipal de Sintra

Artigo 89.º

Cartão de leitor

Pela emissão de segunda via	(d)	2,70
-----------------------------------	-----	------

Artigo 90.º

Cartão de fotocópias

1 — Cartão de fotocópias com 6 €	(a)	6
2 — Cartão de fotocópias com 3 €	(a)	3
3 — Cartão de fotocópias de 1.50 €	(a)	1,50

CAPÍTULO XIV

Quinta da Ribafria

Artigo 91.º

Caução

Por dia de utilização ou fracção	(a)	102,20
--	-----	--------

Artigo 92.º

Filmagens

1 — Cinema/televisão:		
1.1 — Por dia ou fracção	(a)	1 022
1.2 — Por dia de preparação ou fracção	(a)	511

2 — Publicidade:

2.1 — Por dia ou fracção	(a)	2 044
2.2 — Por dia de preparação ou fracção	(a)	766,50

Artigo 93.º

Fotografia publicitária

1 — Até duas horas	(a)	1 533
2 — Por hora adicional ou fracção	(a)	511

Artigo 94.º

Aluguer de salas e corpo de escritórios

1 — Sala Grande do Palácio:		
1.1 — Meio Dias	(a)	102,20
1.2 — Dia Inteiro	(a)	204,40

2 — Outras salas do Palácio:

2.1 — Meio dias	(a)	76,70
2.2 — Dia Inteiro	(a)	153,30

3 — Corpo de escritórios, por sala:

3.1 — Meio dias	(a)	51,10
3.2 — Dia inteiro	(a)	102,20

CAPÍTULO XV

Diversos

Artigo 95.º

Valor/hora da mão de obra — DCEM

1 — Canalizador operário	4,92
2 — Canalizador principal	6,68
3 — Carpinteiro operário	4,92
4 — Carpinteiro principal	6,68
5 — Encarregado geral	11,12
6 — Encarregado operário qualificado	10,78
7 — Electricista operário	4,92
8 — Electricista principal	6,68
9 — Estucador operário	4,92
10 — Estucador principal	6,68
11 — Marceneiro operário	5,89
12 — Marceneiro principal	7,14
13 — Pedreiro operário	4,92
14 — Pedreiro principal	6,68
15 — Pintor operário	4,92
16 — Pintor principal	6,68
17 — Serralheiro operário	4,56
18 — Serralheiro principal	6,32
19 — Soldador operário	5,89
20 — Soldador principal	7,14

Artigo 96.º

Valor/hora da mão de obra — divisão de oficinas

1 — Aasfaltador operário	6,76
2 — Asfaltador principal	7,77
3 — Auxiliar serviços gerais	4,69
4 — Cantoneiro limpeza	5,22
5 — Condutor máquinas pesadas/veículos especiais	6,21
6 — Condutor de cilindros	6,11
7 — Electricista automóveis	9,03
8 — Encarregado geral	11,12
9 — Encarregado operário qualificado	10,78
10 — Encarregado operário semiquilificado	9,90
11 — Lubrificador operário	7,88
12 — Lubrificador principal	8,29
13 — Mecânico principal	9,17
14 — Pedreiro principal	6,68
15 — Pintor automóveis principal	7,94
16 — Serralheiro operário	4,56
17 — Soldador principal	7,14
18 — Bate-chapa operário	5,68
19 — Bate-chapa principal	7,77

Artigo 97.º

Valor/hora de mão de obra — divisões de intervenção local

1 — Asfaltador operário	6,76
2 — Asfaltador principal	7,77
3 — Assentador vias	4,77
4 — Calceteiro operário	4,92
5 — Calceteiro principal	6,68
6 — Cantoneiro limpeza	5,22
7 — Condutor máquinas pesadas/veículos especiais	6,21
8 — Condutor cilindros	6,11
9 — Marteleiro operário	4,92
10 — Marteleiro principal	6,68
11 — Pedreiro operário	4,92
12 — Pedreiro principal	6,68
13 — Cantoneiro vias	4,94

Em euros

14 — Encarregado geral	11,12
15 — Encarregado operário qualificado	10,78
16 — Encarregado operário semiqualificado	9,90
17 — Chefe Serviços de limpeza	9,20
18 — Encarregado serviços de higiene e limpeza	7,75

Artigo 98.º

Valor/hora de mão de obra — divisão de parques e jardins

1 — Cantoneiro de limpeza	5,22
2 — Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	6,21
3 — Jardineiro operário	4,92
4 — Jardineiro principal	6,68

Artigo 99.º

Valor/hora de mão de obra — divisão de habitação

1 — Canalizador operário	4,92
2 — Canalizador principal	6,68
3 — Electricista operário	4,92

(a) IVA incluído à taxa de 21 %.

(b) IVA incluído à taxa de 5 %.

(c) IVA isento.

(d) IVA não sujeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA**Editais n.º 417/2006 — AP**

José Macário Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira, torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 19 de Junho de 2006, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 7 de Junho de 2006, aprovar o projecto de regulamento de utilização das viaturas de passageiros ao serviço da educação, cultura, desporto e recreio.

De acordo com o disposto no artigo 118.º do CPA, o referido projecto de regulamento encontra-se em fase de apreciação pública.

Para tanto, devem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal, as suas sugestões no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

O referido projecto de regulamento entrará em vigor no dia útil imediatamente a seguir ao término do referido prazo de 30 dias úteis se nenhuma sugestão de alteração for apresentada e aprovada pelos órgãos municipais competentes.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo e em todas as freguesias do concelho.

Projecto de regulamento de utilização das viaturas de passageiros ao serviço da educação, cultura, desporto e recreio**Nota justificativa**

O Regulamento de utilização das viaturas de passageiros ao serviço da educação, cultura, desporto e recreio do Município de Tavira entrou em vigor em 13 de Maio de 2002.

Têm surgido algumas necessidades de ajustes pontuais a partir da sua execução material, constatando-se que este regulamento se encontra algo desactualizado no que tange ao tratamento das situações que constituem o seu objecto, levando a diversas interpretações que não favorecem o bom funcionamento dos serviços.

Com as alterações funcionais ao organograma, regulamento orgânico e quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tavira, aprovada em 2 de Dezembro de 2005, a gestão da utilização das viaturas de passageiros passou a ser da competência da nova Divisão de Trânsito e Transportes, em vez da Divisão de Equipamentos.

Para uma melhor gestão dos recursos existentes, é conferido aos serviços competentes o estabelecimento de um programa para utilização das viaturas pelos agrupamentos escolares, mediante a apresentação de planos por escolas, no sentido de evitar situações de congestionamento e de planeamento dos mesmos.

São igualmente adaptadas as condições de responsabilização às entidades requerentes, em situações de não realização de serviços

solicitados, os quais prejudicaram a não satisfação de outros. Assim é possível deduzir uma indemnização, em cada caso, sempre que as razões apresentadas para desistências de requisição tenham decorrido fora do prazo normal e não sejam atendidas.

No capítulo dos encargos, foram actualizados os valores fixos pela utilização das viaturas, bem como redefinidas as isenções de pagamentos. Assim, ficam definidas em regulamento o conjunto de entidades que estão isentas, bem como as circunstâncias. É aliviada a necessidade de autorização por parte do Presidente da Câmara Municipal de casos casuísticos de isenção, os quais ficam contemplados no regulamento.

Procedeu-se ao ajuste e melhoria dos modelos de requisições e relatório de serviço.

Foi eliminada a necessidade de recorrer à autorização do Presidente da Câmara Municipal nos casos de isenção já previstos no Regulamento e outros que se demonstraram necessários, nomeadamente os escalões de formação desportiva em competições regionais e as associações que prosigam fins culturais ou recreativos em iniciativas de carácter regional.

Este novo regulamento dá forma aos aspectos supra referidos, respeitando todos os actuais aspectos normativos que se relacionam com a participação pública no processo de elaboração.

Porque as alterações, aditamentos e revogações de preceitos percorrem todo o texto regulamentar, julga-se conveniente a respectiva revogação, na íntegra.

Nos termos do artigo 117.º do CPA foram consultadas, em sede de audiência de interessados, as seguintes entidades:

Agrupamento Vertical de EB 2,3 D. Manuel I, Agrupamento Vertical de Escolas — EB 2/3 Dom Paio Peres Correia, Conferência de São Vicente Paulo, Escola Básica 1 de Santa Catarina da Fonte do Bispo, Escola Básica do 1.º Ciclo da Conceição, Escola Básica do 1.º Ciclo n.º 1 de Santa Luzia, Escola Básica do 1.º Ciclo n.º 2 de Santa Luzia, Escola Básica do 1.º Ciclo de Santo Estêvão, Agrupamento Vertical de EB 2,3 D. Manuel I, Escola do 1.º CEB de Amaro Gonçalves Agrupamento Vertical de EB 2,3 D. Manuel I, Escola do 1.º CEB da Luz de Tavira Agrupamento Vertical de EB 2,3 D. Manuel I, Escola do 1.º CEB de Cabanas de Tavira Agrupamento Vertical de Escolas — EB 2/3 Dom Paio Peres Correia, Escola do 1.º CEB de Corte António Martins Agrupamento Vertical de Escolas EB 2/3 Dom Paio Peres Correia, Escola do 1.º CEB do Pinheiro-Livramento Agrupamento Vertical de EB 2,3 D. Manuel I, Escola Secundária de Tavira, Fundação Irene Rolo, Agrupamento Vertical de EB 2,3 D. Manuel I, Agrupamento Vertical de Escolas — EB 2/3 Dom Paio Peres Correia, Clube XS — Actividades de Ensino e Tempos Livres, Lda., Jardim de Infância O Eco, Núcleo de Tavira Cruz Vermelha Portuguesa, Associação de Caçadores da Feiteira, Associação de Caçadores do Grainho, Associação de Caçadores dos Cintados, Associação de Caçadores e Pescadores de Relvais, Associação de Nadadores Salvadores de Tavira, Casa do Povo de Santo Estêvão, Centro de Karaté de Tavira, Clube Caça Pesca Vale João Farto, Clube de Bilhar de Tavira, Clube de Caça dos Currais, Clube de Caça e Pesca da Cabeça Gorda, Clube de Caça e Pesca de Amaro Gonçalves, Clube de Caça e Pesca de Asseca Santo Estêvão, Clube de Caça e Pesca Desportistas Unidos, Clube de Caça e Pesca do Aragão, Clube de Caça e Pesca Luzense, Clube de Caça e Tiro Casa Cheia da Picota, Clube de Caça e Tiro da Conceição de Tavira, Clube de Caçadores da Amoreira, Clube de Caçadores e Pescadores de Tavira, Clube de Caçadores e Pescadores do Gilão, Clube de Caçadores Pacíficos de Santo Estêvão, Clube de Ciclismo de Tavira, Clube de Ténis de Tavira, Clube Karaté de Tavira, Clube Náutico de Tavira, Associação Cultural da Casa das Artes de Tavira, Escola de Ténis de Tavira, Grupo Cicloturista Gilão de Tavira, Grupo Columbófilo Cabanense, Grupo Columbófilo de Santo Estêvão, Grupo Desportivo de Amaro Gonçalves, Grupo Desportivo de Santo Estêvão, Núcleo de Cicloturismo da Luz de Tavira, Patinagem Clube de Tavira, Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola EB1 n.º1 de Tavira, Associação do Jardim Escola — Infantiário de Tavira O Pimpão, Migrantes — Associação de Caçadores da Mealha, Sociedade Orfeónica de Amadores de Música e Teatro de Tavira, Clube de Recreio e Desporto Santaluziense, Clube de Caça e Pesca dos Palheiros, Clube de Caçadores das Solteiras, Associação Moto Bravos de Tavira, R. A. C. — Real Amizade Cachopo, Sociedade de Tiro de Tavira, Tavira Natação Clube, Cineclube de Tavira, O Pontão, Associação de Solidariedade Social da Conceição de Tavira, ADEPTA — Associação de Defesa e Estudo do Património de Tavira, AJOT — Associação de Jovens Tavirenses, ÂNCORA — Associação Centro Comunitário Santa Luzia, Associação Cultural e Recreativa da Luz de Tavira, Associação Agro-Cinegética dos Estorninhos, Associação Cultural Artística de Tavira, Associação de Animação Infantil e Apoio Comunitário da Freguesia de Cachopo, Associação de Caça e Pesca Artesanal de Santa Catarina, Associação de Desenvolvimento Local e de Solidariedade Social de Conceição de Tavira, Associação de Jovens de Santa Catarina, Associação de Pais e Encarregados de Educação do Agrupamento de Escolas D. Manuel I, Associação do Faz Fato, Associação Fórum Cultural